

Conceituando Valores

Valorizando Conceitos

ACCOUNTING | AUDIT | TAX | CONSULTING

valuconcept



Você está em: [Início](#) / Alterações no regime de tributação das contribuições previdenciárias no setor rural

Artigos

Federal

Publicado em 23 de janeiro de 2018 em Federal

Alterações no regime de tributação das contribuições previdenciárias no setor rural

Por Clipping - Dia a Dia Tributário

Curtir 7

Tweetar



No último dia 10 de janeiro foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº. 13.606, de 09 de janeiro de 2018, resultado do Projeto de Lei (PL) nº. 9.206/17, de autoria dos deputados federais Zé Silva (SD/MG) e Nilson Leitão (PSDB/MT).

Originalmente, o PL nº. 9.206/17 visava assegurar a possibilidade de parcelamento dos débitos do chamado Funrural - contribuições previdenciárias devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural - àqueles contribuintes que foram prejudicados com a expiração da Medida Provisória (MP) nº. 793, de 31 de julho de 2017, sem que tivesse sido votada pelo Congresso Nacional antes do término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), no último dia 28 de novembro de 2017.

Todavia, além da (re)instituição do PRR no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e das controvérsias envolvendo a indisponibilidade de bens pela União, a Lei nº. 13.606/18 alterou, entre outras, as Leis nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, nº. 8.870, de 15 de abril de 1994 e nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificando, de forma significativa, o regime de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas pessoas físicas e jurídicas no setor rural.

No caso dos produtores rurais pessoas físicas, o artigo 14 da Lei nº. 13.606/18 deu nova redação ao inciso I do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, modificando a sistemática de contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial para reduzir a alíquota da contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) de 2% para 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, com efeitos retroativos, aplicando-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 13.606/18.

Igualmente, o artigo 14 da Lei nº. 13.606/18 também introduziu o §13 no citado artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, assegurando a possibilidade de opção de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários,

Últimas do Dia a Dia Tributário

Federal

Publicado em 24 de janeiro de 2018 em Federal

União Europeia lança TAX EDU, inédito portal de educação fiscal

[leia mais >](#)

Federal

Publicado em 24 de janeiro de 2018 em Federal

Receita Federal divulga norma alterando a Tabela Tipi

[leia mais >](#)

Conceituando Valores

Valorizando Conceitos

valuconcept



ACCOUNTING | AUDIT | TAX | CONSULTING

nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, contudo, com produção de efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, consoante disposição do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 13.606/18.

Também no que toca aos produtores rurais pessoas físicas (empregador rural e segurado especial), o artigo 16 da Lei nº. 13.806/18 alterou ainda o artigo 6º da Lei nº. 9.528/97, determinando que o recolhimento da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) seja realizado pelo próprio contribuinte, quando "comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física" ou pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, na condição de sub-rogados, "independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física" - entretanto, nesse caso, é importante observar que, de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei nº. 13.606/18, a alteração é válida apenas para as operações praticadas a partir da sua publicação, em 10 de fevereiro de 2017.

Por outro lado, já no que toca ao do empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, o artigo 15 da Lei nº. 13.606/18 introduziu o §7º no artigo 25 da Lei nº. 8.870/94, modificando a sistemática de contribuição do sujeito passivo, também para assegurar a possibilidade de opção de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91, novamente com produção de efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2019, consoante disposição do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 13.606/18.

Em qualquer dos casos, para os produtores rurais pessoa física e jurídica, respectivamente nos termos dos artigos 25, §13 da Lei nº. 8.212/91 e artigo 25, §7º da Lei nº. 8.870/94, essa opção dar-se-á "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente" a partir do ano-calendário de 2019, e deve ser precedida da expedição de atos regulatórios próprios pela RFB.

Como pode-se observar, portanto, as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.606/18, muito além de assegurar a possibilidade de parcelamento aos contribuintes prejudicados com a expiração da MP nº. 793/17 (sem que tivesse sido convertida em lei), modificou significativamente a sistemática de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias no setor rural, não apenas ao reduzir a alíquota da contribuição para o INSS devida pelos empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, mas principalmente por reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro a opção de apuração e recolhimento dessas contribuições sobre a folha de salários no setor rural.

Embora regra geral para a maioria dos setores da economia, desde a edição das Leis nº. 8.212/91 - para os produtores rurais pessoas físicas - e Lei nº. 8.870/94 - para os produtores rurais pessoas jurídicas -, os contribuintes do setor rural viam-se impelidos ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural.

Agora, com a reinstauração da contribuição sobre a folha de salários para o ano-calendário de 2019, os contribuintes do setor rural poderão avaliar os benefícios de retomada da sistemática anterior, que, em um grande número de casos, deverá levar a uma redução significativa no valor das contribuições devidas.

Outro ponto positivo para os produtores rurais pessoas jurídicas diz respeito à dispensa da retenção dessas contribuições nas aquisições efetuadas junto às pessoas físicas que se dedique a produção rural e optarem pelo recolhimento sobre a folha de salários para o ano-calendário de 2019, pondo fim à sub-rogação do adquirente pessoa jurídica no cumprimento dessas obrigações, determinada pelo artigo 30, inciso IV da Lei nº. 8.212/91.m

Tais medidas, que contaram com aval do Governo Federal, são um primeiro passo no sentido de encerrar as controvérsias em torno da exigência da contribuição previdenciária substitutiva no setor rural, que, inaugurada, em relação aos produtores pessoas físicas, pela Lei nº. 8.212/91, já vem enfrentando quase três décadas de questionamentos judiciais.

Muito embora no último ano o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, a partir da promulgação da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 (Tema 669, com Repercussão Geral), por meio do julgamento - ainda não transitado em julgado - do Recurso Extraordinário (RE) nº. 718.874/RS, em 30 de março de 2017, a questão ainda não fora definitivamente pacificada, principalmente com a edição da Resolução do Senado Federal nº. 15, de 12 de setembro de 2017, que suspendeu "a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Além disso, três outras questões com Repercussão Geral reconhecida, muito importantes para o setor rural, seguem, sem definição, à espera de julgamento no próprio STF: o Tema 281, acerca da contribuição previdenciária substitutiva das agroindústrias, com fundamento no artigo 22-A da Lei n.º. 8.212/91 (RE n.º. 611.601/RS), o Tema 651, que trata da contribuição devida pela pessoa jurídica nos termos do artigo 25 da Lei n.º. 8.870/94 (RE n.º. 700.922/RS), e, finalmente, o Tema 674, em que se discute a incidência dessas contribuições nas exportações indiretas (intermediadas por empresas comerciais exportadoras e/ou trading companies), exigida pela Instrução Normativa RFB n.º. 971, de 13 de novembro de 2009 (RE n.º. 759.244/SP).

Nada obstante a expectativa de que a Lei n.º. 13.606/18 venha a reduzir o número de questionamentos judiciais em torno da tributação sobre a receita bruta dos produtores rurais, alguns aspectos da norma já tem sido objeto de debate. Isso porque o caput do artigo 25 da Lei n.º. 8.212/91, ao tratar da contribuição substitutiva em sua redação atual, dada pela Lei n.º. 10.256/01, faz referência expressa ao "empregador rural pessoa física" e ao "segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei".

Todavia, ao tratar da opção pela folha de salários, o §13 do artigo 25 da Lei n.º. 8.212/91 - introduzido pela Lei n.º. 13.606/18 - se valeu da expressão mais genérica "produtor rural pessoa física", o qual, de acordo com a nova norma, "poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei". Tal distinção, contudo, não passou despercebida no artigo 15 da Lei n.º. 13.606/18, que, ao introduzir o §7º no artigo 25 da Lei n.º. 8.870/94, permitiu expressamente essa opção ao "empregador pessoa jurídica".

Ainda que a intenção do legislador tenha sido clara ao assegurar a opção pela folha de salários apenas aos empregadores rurais pessoas físicas e/ou jurídicas (e ao segurado especial) - no sentido, inclusive, em que já se manifestou o STF¹ -, o uso da expressão "produtor rural pessoa física" no recém-criado §13 do artigo 25 da Lei n.º. 8.212/91, poderá ensejar questionamentos quanto à opção pela folha de salários para as pessoas físicas não empregadoras do setor rural, o que permitiria, mesmo, levar ao não recolhimento dessas contribuições em determinados casos, por ausência de base imponible.

Tal hipótese contraria as próprias razões apresentadas pelo Presidente da República para justificar o veto das demais alterações pretendidas pelo PL n.º. 9.206/17 - a minoração da base de cálculo das contribuições substitutivas e da alíquota devida pela pessoa jurídica produtora rural -, para quem a redução "nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto".

Por fim, vale ressaltar também que a possibilidade de opção pela folha de salários a partir de 2019 trará para o epicentro das discussões envolvendo o setor rural algumas das controvérsias sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que até então não lhe eram, no todo, aplicáveis ou tinham menor relevância em função da contribuição substitutiva, do que é exemplo maior a exigência para o INSS sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, cuja ilegalidade, embora já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (RRC), ainda tem encontrado forte resistência por parte da RFB e da PGFN².

Por: Filipe Casellato Scabora - Advogado tributarista (Passos e Sticca Advogados Associados) e Professor convidado em cursos de MBA/pós-graduação. Mestrando em Controladoria e Contabilidade (USP), possui graduação em direito (UNESP) e ciências contábeis (USP). É pesquisador do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD) da UNESP e membro da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET).

¹ Por ocasião do julgamento dos primeiros leading cases sobre o tema, o RE n.º. 363.852/MG e o RE n.º. 596.177/RS (com Repercussão Geral), que tratam da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, prevista no artigo 25 da Lei n.º. 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º. 8.540/92 e n.º. 9.528/97, julgados, respectivamente, em 03 de fevereiro de 2010 e 01 de agosto de 2011.

² O STJ reconheceu a ilegalidade da contribuição para o INSS exigida dos empregadores, empregados e da parcela devida a terceiros, INCRA e FNDE, sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por ocasião do julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º. 1.230.957/RS - RRC, em 18 de março de 2014. Já a ilegalidade da hora repouso alimentação (HRA) fora reconhecida pela Corte, em decisão já transitada em julgado, no REsp n.º. 1.328.326/BA, em 26 de maio de 2017, sem, contudo, ter-lhe sido atribuído o rito dos RRC. A Nota PGFN/CRJ n.º.

115/2017, aprovada em 31 de janeiro de 2017, dispensou, com fundamento no artigo 2º, incisos III e V da Portaria PGFN nº. 502, de 12 de maio de 2016, os representantes da PGFN de contestar/recorrer nas ações em que se discuta a incidência das contribuições afastadas pelos REsp nº. 1.230.957/RS, exclusivamente na parcela devida pelos empregados, contudo, essa dispensa fora revogada em relação ao terço constitucional de férias pela Nota PGFN/CRJ nº. 981/2017, aprovada em 03 de outubro de 2017, em razão do julgamento do RE nº. 565.160/SC, com repercussão geral no STF (Tema 20 - "Alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), apreciado em sessão plenária de 29 de março de 2017 e transitado em julgado em 31 de agosto de 2017. A contribuição a cargo da empresa segue sendo contestada também consoante Nota PGFN/CRJ nº. 981/2017, salvo por um pequeno interlúdio em relação ao terço constitucional de férias, cuja manutenção, exclusivamente no âmbito do STJ, fora dispensada pelas Notas PGFN/CRJ nº. 115/2017 e Nota PGFN/CRJ nº. 520/2017, aprovada em 13 de junho de 2017, e, posteriormente, reintroduzida pela Nota PGFN/CRJ nº. 981/2017, à exceção do avio-prévio indenizado, cuja dispensa segue em vigor, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº. 485/2016, aprovada em 02 de junho de 2016. No caso da HRA, muito embora o REsp nº. 1.328.326/BA tenha transitado em julgado em 21 de agosto de 2017, o julgamento não seguiu o rito dos RRC e, portanto, só produziu efeito entre as partes, ainda que sirva como importante precedente para os contribuintes que tem interesse em seguir discutindo a questão. No âmbito RFB, as cobranças têm sido mantidas, consoante se verifica da recente Solução de Consulta nº. 362, de 10 de agosto de 2017; tal interpretação deriva da Nota PGFN/CRJ nº. 520/2017, para quem "não obstante a dificuldade de reversão do entendimento, entende-se que para que seja vinculada a RFB, no presente caso, faz-se necessária a edição de Ato Declaratório. Desse modo, é pertinente ressaltar que a orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº. 115/2017 é voltada para a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional".

tags: [TRIBUTAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SETOR RURAL, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO](#)

[Para continuar lendo, cadastre-se](#)

[Já é cadastrado? Acesse sua conta](#)

[Comentar pelo Facebook](#)

[Comentar pelo Portal](#)

COMENTÁRIOS

Para comentar essa notícia é necessário ser assinante e efetuar o login.